



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001882/95-21
Recurso nº. : 149.245
Matéria: : IRPJ e outros- ano-calendário: 1991
Recorrente : Kontacto Engenharia Ltda
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.983

ARBITRAMENTO DO LUCRO - No caso de tributação pelo Lucro Real, a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, aliada à não apresentação de documentos correlatos, torna válida a adoção do arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

CSLL - Antes da edição da Medida Provisória Medida Provisória 812, de 30/12/94, não havia definição legal quanto à base de cálculo da CSL para empresas tributadas pelo lucro arbitrado.

LANÇAMENTO REFLEXO - FINSOCIAL- No que se refere ao faturamento, o decidido em relação ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a exação relativa ao Finsocial..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Kontacto Engenharia Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10305.001882/95-21
Acórdão nº. : 101-95.983

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', is located to the right of the list of names.

Processo nº. : 10305.001882/95-21
Acórdão nº. : 101-95.983

Recurso nº. : 149.245
Recorrente : Kontacto Engenharia Ltda

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica Kontacto Engenharia Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Finsocial relativos aos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, tendo-lhe ainda sido imposta multa por atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 1991.. A ciência dos autos de infração deram-se em 08/03/2004.

A interessada teve seus lucros arbitrados porque deixou de apresentar os livros e documentos solicitados em Termo de Intimação e Reintimação datados, respectivamente, de 18/08 e 16/11 de 1994, por não terem sido localizados, conforme resposta aos citados termos, datada de 23/11/1994. Foi, também, apurada omissão de receitas operacionais recebidas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, conforme relatório de "Contas Pagas", emitido pela referida Companhia, nos exercícios de 1991 e 1992, no valor tributável de Cr\$ 3.123.318,58 e Cr\$ 8.461.980,32, respectivamente, e nos meses de junho e dezembro de 1992, no valor tributável de Cr\$ 295.952.481,80 e Cr\$ 72.926.547,71, respectivamente

Em impugnação tempestiva, alegou a contribuinte, em síntese, o seguinte:

- não teve mais que 2 (dois) anos de trabalho efetivo (somente com a CEDAE), isto é, iniciou suas atividades em outubro de 1990, paralisando-as, integralmente, em setembro de 1992;

- o quantum estipulado é bem maior que o numerário bruto auferido da CEDAE, sua única fonte de renda laboral;

- o total bruto recebido da CEDAE nos dois anos (1991 e 1992) é de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais ou menos equivalente à multa estipulada;



Processo nº. : 10305.001882/95-21
Acórdão nº. : 101-95.983

- em se tratando de mais ou menos duzentos mil reais de obras, a mão-de-obra e material, segundo planilha da "EMOP", que regula os preços no caso em pauta, se eleva à monta de R\$ 140.000,00, sendo que, segundo aquele órgão, o lucro máximo da empresa não supera 30% (trinta por cento). Assim, a quantia total recebida nos dois anos de trabalho perfaz o total de R\$ 60.000,00;

- no período de 1991 a 1992 (período laboral efetivo), os juros e a correção monetária era aproximadamente de cinquenta por cento, sem contar com a impontualidade do órgão pagador (CEDAE);

- espera cumprir o exigido, com os devidos sacrifícios, desde que o quantum estipulado seja adequado à verdade efetivamente ocorrida.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza julgou procedente o arbitramento, e considerou devidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social, o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Finsocial/Faturamento e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com multa de ofício e juros de mora. Exonerou o contribuinte das exigências do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos juros de mora equivalentes à TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, e reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, nos exercícios de 1992 e 1993.

Ciente da decisão em 13/10/2005 (fls. 123 v), a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 7/11/2005 (fls.126), reproduzindo as razões da impugnação.

Aduz não ter restado comprovado que a recorrente se negou a apresentar seus livros fiscais. Menciona jurisprudência no sentido do descabimento do arbitramento quando não configurada a recusa e no sentido de dever ser dado prazo razoável para a regularização da escrita.

Diz que a fiscalização sequer analisou a documentação e explicações apresentadas, traz doutrina e jurisprudência objetivando demonstrar que o arbitramento só pode prosperar quando demonstrada inequivocamente a imprestabilidade da escrita, diz não haver base legal para a tributação da CSLL sobre o lucro arbitrado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O fato que deu origem ao arbitramento está comprovado pelo documento de fls.14: a empresa deixou de apresentar os livros e documentos que permitiriam verificar seu lucro real. Esse fato tem como consequência inarredável o arbitramento dos lucros.

Por outro lado, não foram apresentadas provas que infirmassem a omissão de receita, apurada pela fiscalização com base em documentos que atestam os pagamentos feitos à tomadora de serviços CEDAE.

As alegações relacionadas a lucratividade, juros e correção do período, inadimplência do cliente, etc., não têm relevância, pois a base de cálculo não é o lucro real, mas sim o lucro arbitrado. E quanto a esse, a lei determina os parâmetros de sua apuração. Tendo a fiscalização seguido rigorosamente as disposições legais de regência, é de ser mantido o arbitramento do lucro.

Não obstante, para a Contribuição Social Sobre o Lucro, a exigência não pode prosperar. É que antes da Medida Provisória 812, de 30/12/94, não havia definição legal quanto à base de cálculo dessa contribuição, para empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

Efetivamente, a Lei 7.689/88, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei 8.034/90, estabelece:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

Processo nº 10305.001882/95-21

Acórdão nº 101-95.983

- 1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;
 - 2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
 - 3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
 - 4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;
 - 5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.
- § 2º- No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior."

A Lei nº 8.383, de 30/12/91, DOU de 31/12/91, dispõe :

"Art. 41- A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente."

A Medida Provisória nº 812, de 30/12/94 estabelece :

"Art. 55- O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória".

Portanto, a definição, em ato legal, do lucro arbitrado como base de cálculo da contribuição social surgiu com o art. 55 da MP 812, de 30/12/94, aplicando-se, assim, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Para os demais lançamentos reflexos, a Recorrente não apresentou nenhuma razão específica, devendo a exigência ser mantida.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

